

A HOLDING FAMILIAR COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

FAMILY HOLDING AS A SUCCESSION PLANNING INSTRUMENT

Laura Beatriz Nascimento Araújo Cordeiro¹

Claudio Roberto Camperlingo de Araujo²

Peter Batista Barros³

RESUMO

O presente estudo objetivou demonstrar de que forma a constituição da holding familiar se revela como um instrumento de planejamento sucessório. A metodologia da pesquisa adotada foi à bibliográfica e documental, uma vez que os meios necessários para a abordagem do tema foram extraídos exclusivamente de sites e livros, além da análise a partir da legislação concernente ao tema e julgados relativos à constituição da holding familiar. A constituição da holding familiar traz vantagens, principalmente nos aspectos sucessórios, empresariais e fiscais, visto que, além de impedir a dilapidação dos bens da família, evita a morosidade do trâmite do inventário e todo o seu eventual conflito entre herdeiros, assim como, a considerável redução da carga tributária e o conseqüente aumento no retorno sobre o capital do empresário. Diante disso, restaram demonstrado no presente estudo benefícios ao constituir uma holding familiar e os óbices de uma sucessão sem planejamento.

Palavras-chave: Sucessões; planejamento sucessório e patrimonial; holding; holding familiar.

ABSTRACT

This study aimed to demonstrate how the establishment of a family holding company is an instrument for succession planning. The research methodology adopted was bibliographical and documentary, since the resources needed to address the topic were extracted exclusively from websites and books, in addition to the analysis based on the legislation concerning the topic and judgments related to the establishment of a family holding company. The establishment of a family holding company brings advantages, mainly in the succession, business,

and tax aspects, since, in addition to preventing the dilapidation of family assets, it avoids the slowness of the inventory process and any potential conflict between heirs, as well as the considerable reduction of the tax burden and the consequent increase in the return on the entrepreneur's capital. In view of this, this study demonstrated the benefits of establishing a family holding company and the obstacles of a succession without planning.

Keywords: Successions; succession and estate planning; holding company; family holding company.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), lauracbeatriz22@gmail.com

² Especialista em Docência do Ensino Superior (Faculdade João Calvino), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), claucamper@gmail.com

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A *holding* familiar passou a ser um tema de destaque atualmente, todavia, pouco se discute sobre os benefícios que gera ao planejamento sucessório. No Brasil, as pessoas não possuem o hábito de se prepararem para a morte de um dos entes familiares, o que acarreta a ameaça à integridade do patrimônio e, em razão dessa possível lesão aos bens patrimoniais, tem-se a seguinte pergunta do problema da pesquisa: de que forma a constituição da *holding* familiar se revela como um instrumento de planejamento sucessório?

De modo geral, os bens devem ser protegidos e, historicamente, busca-se sua manutenção como integrante do seio familiar. Entretanto, o inventário continua sendo um meio muito utilizado para a sucessão do patrimônio da família, em razão de que, culturalmente as pessoas possuem a ideia de que herança só deve ser conversada após o falecimento do *de cuius*, no entanto, apesar de muitos vivenciarem as desvantagens de um processo de inventário, pouco se discute acerca de seus malefícios e outros meios capazes de superá-los.

Em razão disso, mostra-se a importância da substituição de um inventário e do seu formal de partilha para a *holding* familiar que, além da blindagem patrimonial, busca, respeitar a vontade do titular do patrimônio que deve ser

sempre priorizada, estando em conformidade com a lei e atendendo às necessidades da entidade familiar.

Para responder ao problema da pesquisa, o objetivo geral busca demonstrar de que forma a constituição da *holding* familiar se revela como um instrumento de planejamento sucessório. Para tanto, como objetivos específicos, pretende-se:

- a) analisar as vantagens da realização do planejamento sucessório;
- b) identificar os óbices da sucessão sem planejamento;
- c) discutir a constituição da *holding* familiar;

d) demonstrar a atuação e os benefícios da *holding* familiar no âmbito sucessório.

O presente trabalho adota as abordagens bibliográfica e documental, uma vez que os meios necessários para a abordagem do tema foram extraídos exclusivamente de sites e livros, além da análise a partir da legislação concernente ao tema e julgados relativos à constituição da *holding* familiar.

2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Em geral, as pessoas costumam evitar assuntos pertinentes à morte ou às situações similares, mas o fato é que a morte faz parte da vida, sendo a única certeza da trajetória humana e, à luz do prisma jurídico, a morte é um fato jurídico capaz de gerar efeitos na órbita do Direito Sucessório e conseqüentemente no âmbito patrimonial.

A palavra sucessão é derivada do latim “*succedere*” e significa “vir no lugar de alguém”. Ensina Gonçalves (2011), *apud* Lemos (2021) que: “sucessão, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar da outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”. Sendo assim, o Direito das Sucessões trata exatamente das normas que regulamentam a transmissão de titularidade do patrimônio de alguém aos seus sucessores.

Assim, é justamente essa transmissão de titularidade patrimonial que é o objeto especial de posituação do capítulo de sucessões do Código Civil brasileiro – Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Nesse sentido, conforme a legislação vigente, a sucessão hereditária acontecerá quando, em razão da

morte de alguém, o seu patrimônio é transferido aos sucessores, que passam a possuir a titularidade do patrimônio.

Ademais, a doutrina sucessória brasileira adotou o princípio da *saisine* o qual está previsto no art. 1.527 do Código Civil, que estabelece a transmissão automática e imediata da posse da herança aos sucessores, no instante da morte do *de cuius*. Seguindo a lógica desse princípio, tal substituição se dá de forma imediata e tacitamente, dispensando qualquer ato de manifestação de vontade do herdeiro.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe duas modalidades de sucessão, quais sejam, a sucessão legítima e a testamentária, como estabelece o caput do art. 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002). Seguindo os preceitos da sucessão legítima, após a morte de alguém, seus bens serão transferidos para os herdeiros previstos em lei, tendo em vista que, há uma presunção de que esta seria a vontade do *de cuius*.

Já à luz da sucessão testamentária, é necessária a existência de um testamento formal e legal quando do momento da morte do autor da herança. A partir desse testamento, o autor da herança dispõe de seus bens, de forma total ou parcial a quem bem lhe entender, ressalvando, apenas, os herdeiros necessários, que não poderão ser excluídos da legítima, sendo, portanto, resguardado 50% (cinquenta por cento) da herança, podendo o testador dispor da outra metade, conforme os arts. 1.788 e 1.789 do Diploma Civil (Brasil, 2002), salvo em casos previstos de exclusão da sucessão com fulcro no art. 1.814 e seguintes do Código Civil (Brasil, 2002).

Esse conhecimento é de suma importância, principalmente após a devastadora crise da pandemia do Covid-19, em que o número de testamentos realizados no Brasil teve um aumento de 41% (quarenta e um por cento) em relação aos últimos anos, conforme (Frontini, 2021 *apud* León, 2021), mostrando que a preocupação com a transferência patrimonial pós-morte está aumentando, assim como a necessidade de tornar o procedimento sucessório mais seguro.

2.2 VANTAGENS DA SUCESSÃO COM PLANEJAMENTO

O planejamento sucessório é um instrumento do ordenamento jurídico que, de maneira estratégica e eficaz, é capaz de evitar desde os problemas mais simples aos mais difíceis. Este planejamento é indicado para qualquer

pessoa independentemente do valor do patrimônio que possua, o qual poderá ser estabelecido por bens imóveis, móveis, incorpóreos, intelectuais e digitais ou, até mesmo, a partir de investimentos diversos.

Apesar de ser muito procurado por pessoas que já possuem patrimônio acumulado, o planejamento sucessório é disponível para todos, independentemente do valor dos bens, ou seja, é um mito quando dizem que o planejamento sucessório é voltado apenas para pessoas com maior proveito econômico.

Em razão de o planejamento sucessório ser de caráter preventivo, várias são as vantagens da sua concretização, sendo que as que mais se destacam: evita conflitos familiares capazes de surgir em detrimento do *post mortem*; evita maiores dispêndios em virtude de inventário e de tributações devidas; os bens são destinados de acordo com a vontade do titular dos patrimônios, assim como, há a preservação da atividade empresarial familiar, como explica Dias (2017).

Cumprido ressaltar que existem algumas maneiras de se realizar o planejamento sucessório, por exemplo, a partir do testamento, da doação, da previdência privada, do seguro de vida, da *trust* ou *offshores*, bem como, da *holding* familiar, sendo este último objeto do presente trabalho.

2.3 ÓBICES DA SUCESSÃO SEM PLANEJAMENTO

Ao contrário do que já fora indicado, havendo ausência de um planejamento sucessório ou a escolha errada dele, poderá haver danos irreparáveis ao patrimônio, sendo perdidos anos de árduo trabalho. No caso de o *de cuius* que exerce atividade econômica organizada, (art. 966 do Diploma Civil (Brasil, 2002)), por exemplo, um dos problemas se caracteriza pelo risco de falência do empresário, devido à dificuldade em se proceder com os trâmites legais necessários para a sucessão.

É sabido que o mercado advém do dinamismo, o que não permite tempo de espera, logo, aguardar por uma decisão judicial pode gerar consequências negativas. À vista disso, se observa a importância do estabelecimento de um planejamento já sendo estipuladas as quotas dos membros da sociedade.

Outro ponto de suma importância é a geração de conflito familiar, pois, em se tratando de patrimônio e herança, deve sempre levar em consideração

um possível litígio. Embora muitas famílias não vivam em confusão, não se pode desconsiderar a possibilidade de um conflito que acarrete surpresas negativas.

Ademais, a própria morosidade do trâmite do processo de inventário pode acarretar problemas, além do estabelecimento do inventariante, o qual gera uma insegurança patrimonial, tendo em vista que, não necessariamente ele terá habilidades de administrar à empresa, inclusive, a nomeação poderá ser realizada pelo juiz, estabelecendo um terceiro que não faça parte da família para administrar esses bens, o que por si só pode gerar ainda mais intrigas no inventário e aumento de despesas.

O excesso de tributação sobre o patrimônio também é um fator oriundo de uma sucessão sem planejamento, pois, ao ser iniciado o processo de inventário, é gerada a guia do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), o qual possui uma alíquota máxima de 8% (oito por cento) sobre o valor venal do bem, que pode variar, visto que, é um imposto de competência estadual, consoante o art. 155, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) (Brasil, 1988). Em virtude disso, se eleva o custo aos herdeiros, além dos pagamentos de honorários advocatícios e certidões provenientes de cartório, o que nitidamente pode acarretar grande perda do capital da empresa.

3 HOLDING FAMILIAR

To hold, em inglês tem como tradução: segurar, proteger, manter. Mamede (2018, p. 27) define holding como:

Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc.

A *holding* foi estabelecida no Brasil com o advento da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, sendo vislumbrada na referida lei no seu Capítulo I, art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º - Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima (Brasil, 1976).

Em geral, a holding tem uma visão voltada para dentro, intraempresarial, de modo a estruturar e ou reestruturar o organograma empresarial, defendendo o patrimônio e os ativos da empresa. A produtividade de suas empresas controladas é o foco principal e não o produto que elas oferecem. A holding como empresa controladora tem como meta

principal a rentabilidade, economia e proteção da gestão ou do grupo gestor. A ela não compete saber o que se faz, mas sim se faz o melhor e mais rentável (Lodi, 2004 *apud* França, 2023).

Conforme aduz França (2022): “ainda na lei das S/A, encontra-se tratamento jurídico complementar às holdings. Em seu artigo 243, § 2º, ao abordar as sociedades coligadas, controladoras e controladas, verifica-se uma contemplação também às holdings”:

Art. 243, §2º - Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (Brasil, 1976).

A constituição de uma *holding* pode trazer diversas vantagens, como fora citado, principalmente nos aspectos fiscais, visto que há uma redução da carga tributária e o consequente aumento no retorno sobre o capital, assim como, no âmbito societário, pois ela atua auxiliando o planejamento e administração dos bens e direitos da sociedade, bem como, o gerenciamento dos interesses internos.

A eficiência da *holding* é tão notória, que nomes de sucesso são adeptos a ela. Como pontuado, a *holding* de modo geral pode ser utilizada por qualquer pessoa independentemente do valor do patrimônio, mas nada melhor do que seguir os passos de alguém bem-sucedido, e, como destaca Frederighi (2021):

O investidor americano Warren Buffett. Ele é considerado um dos investidores de maior sucesso do mundo, e sua história é contada em diversos livros. A fortuna de Buffett é estimada em cerca de 90 bilhões de dólares.

Ele é diretor da empresa holding Berkshire Hathaway, que possui mais de 60 empresas. Uma delas é a fabricante de baterias Duracell, de quem possivelmente você já deve ter adquirido algum produto. Trata-se de uma holding criada com o propósito de controlar as demais empresas das quais Buffett é acionista.

Além desse grande investidor, existem outros nomes, inclusive, o maior site de pesquisa: o Google, esse também faz parte de uma *holding*.

Existe uma empresa holding chamada “Alphabet”. Essa empresa foi criada com a intenção de controlar outras empresas, e uma delas é o Google. Além dessa, a Alphabet controla também a Nest, a Calico a Fiber e diversas outras. A criação desta holding se deu por uma busca de mais liberdade de investimentos. Assim, a Alphabet pode investir em outros ramos de negócios sem precisar atrelar o nome Google a todo e qualquer investimento que fizer. Frederighi (2021).

Nesse mesmo contexto, diante da necessidade da elaboração de um planejamento que viesse a proteger o patrimônio familiar, surge uma nova espécie de sociedade: as *holdings* familiares. Mamede (2018, p. 125) define *holding* familiar como:

A *holding* familiar é caracterizada essencialmente pela sua função, pelo seu objetivo, e não pela natureza jurídica ou pelo tipo societário. Pode ser uma sociedade contratual ou estatutária, pode ser uma sociedade simples ou empresária. Ademais, pode adotar todas as formas (ou tipos) de sociedades estudadas no Capítulo 1: sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações. Só não poderá ser uma sociedade cooperativa, já que esse tipo societário atende às características essenciais do movimento cooperativo mundial, não se compatibilizando com a ideia de uma *holding* familiar.

Nessa espécie de *holding*, o titular do patrimônio constitui a empresa em sociedade com seus herdeiros (necessários ou não) e transfere todos os seus bens e direitos para ela, estipulando as quotas ou ações da sociedade formada e dividindo entre seus herdeiros de forma apropriada. Destarte, a *holding* familiar pode ser o instrumento ideal para deter, oferecer segurança e controlar os direitos e deveres de uma família.

A *holding* familiar também é um instrumento que impede que fracassos amorosos impliquem no patrimônio familiar, logo, aqueles que entram em uma relação conjugal com o objetivo de angariar os bens da família da sua amada ou amado, podem ter seus desejos fracassados. Mamede (2018, p. 103) explica:

É possível, no ato de constituição da *holding*, fazer doação de quotas ou ações gravadas com a cláusula de incomunicabilidade, evitando sejam alvo de uma partilha resultante de uma separação ou divórcio, ou, ainda mais amplo, gravar os títulos com a cláusula de inalienabilidade que, na forma do artigo 1.911 do Código Civil, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Contudo, antes de criá-la, é necessário que se faça um estudo de análise da viabilidade da *holding* de acordo com o perfil familiar, sendo válido frisar que todos os envolvidos da família devem estar em comum acordo para que sejam alcançados os resultados pretendidos com a *holding*, evitando problemas empresariais e sucessórios futuros, até porque a ideia é justamente criar uma sociedade empresária com bens que seriam destinados a herança. Portanto, como preceitua Parreira (2023):

A *holding* familiar é uma empresa criada com o objetivo de administrar, preservar e perpetuar o patrimônio adquirido pela família ao longo dos

anos. Ela profissionaliza a gestão dos ativos familiares por meio de uma empresa *holding* e separa os riscos da atividade empresarial da família do patrimônio pessoal.

Além disso, a constituição de uma *holding* familiar visa ao planejamento sucessório, uma economia no que tange aos tributos, evita a morosidade e o desgaste emocional de um processo de inventário.

4 CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA HOLDING FAMILIAR

Como exposto na seção anterior, a *holding* familiar surgiu como uma estratégia de tentar facilitar e proteger o patrimônio da família, sendo uma sociedade criada com o objetivo de administrar os bens de um grupo de familiares. Esse modelo empresarial é constituído pelo patrimônio desses familiares, sócios desse negócio, por meio da integralização dos bens móveis e imóveis que estão em seus nomes como pessoas físicas, de modo que esses indivíduos transferem as suas posses e propriedades para a *holding* familiar, a qual os administra.

A criação dessa sociedade traz uma série de vantagens para os seus participantes, tais como: benefícios tributários, visto que, os encargos cobrados são menores para pessoas jurídicas; facilitação e descontos na compra de outros bens móveis e imóveis; planejamento sucessório que torna o inventário e a partilha muito mais céleres e eficientes.

Para mais, a *holding* familiar quando estabelecida, cria uma barreira nos patrimônios de modo em que dificulta o bloqueio imediato para pagamento de dívida ou penhora como ocorre com os bens de pessoa física, isso não significa que esses bens são intransponíveis, entretanto, até chegar aos respectivos bens, o processo tende a ser mais longo, permitindo que o proprietário estabeleça uma defesa ou até mesmo tenha tempo hábil para se planejar financeiramente quando esse de fato tem a obrigação de pagar.

Além do mais, é importante frisar que a *holding* familiar dá espaço para que a família estabeleça o que melhor lhe convém, ou seja, ao estabelecer o contrato social ou estatuto social, pode optar por transferir as quotas aos herdeiros de modo em que possam gerir e reter proveito do patrimônio de modo automático, como também existe uma proteção legal aos patriarcas que esses

estabeleçam a devida parte dos herdeiros, mas que esses só poderão usufruir após a morte dos doadores, por meio das cláusulas reserva de usufruto.

Diante disso, em virtude de já ter sido conceituada a *holding* familiar, deve ser frisado como ela funciona e se estabelece no meio das famílias. Inicialmente ocorre o procedimento de abertura, o qual é o mesmo para qualquer empresa. Primeiro realiza-se a escolha dos sócios, que nesse caso serão os futuros herdeiros, posteriormente define-se o tipo societário, procede-se com a devida elaboração do contrato social (consoante as regras do art. 997 do Código Civil) ou estatuto social, estabelecendo as cláusulas que mais se adequam a realidade da família e que possibilitem a melhor divisão em caso de morte de um herdeiro, passando assim para a fase de registros na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Ademais, é imprescindível entender que o principal objetivo dessa *holding* não é gerar lucro e sim organizar os bens da sucessão, de forma que cada sócio terá sua quota referente a seu quinhão da futura herança. Esse método se torna eficiente, uma vez que, fica mais fácil administrar e partilhar os bens e ainda reduzir as despesas com tributação.

A administração dessa *holding* e as quotas de cada membro serão definidas no contrato social, o qual deverá expor, por exemplo, as limitações ao uso e alienação dos bens da *holding*, além de expor a possibilidade ou não do ingresso de novas pessoas, como por exemplo um cunhado que seja chamado a participar por maior proximidade dos familiares, ou uma amante que seja impedida de adentrar na *holding* mesmo que seja vontade do sócio majoritário, ou administrador.

5 ATUAÇÃO E BENEFÍCIOS NO ÂMBITO SUCESSÓRIO

Como abordado, ao constituir uma *holding* familiar, se espera uma proteção ao patrimônio em razão de eventuais conflitos familiares, assim como, demasiada carga tributária, devendo se ater as regras do direito empresarial e a responsabilidade civil e tributária, sendo estabelecida conforme o caso concreto.

A holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafio como organização do patrimônio, administração de bens,

otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (Mamede, 2013, *apud* França, 2023).

Há uma série de vantagens extraídas da *holding* familiar e as principais são: controle e blindagem patrimonial, diminuição de litígios, diminuição na carga tributária, no entanto, existem outros benefícios pouco abordados sobre a *holding*, a qual explica: “a holding poderá possibilitar negócios no exterior em nome de todas as empresas do grupo, coordenando todos os seus interesses. Agirá assim filosoficamente como trading, evitando a formação prematura de operadoras” (Lodi, 2004 *apud* França, 2023).

Convém ressaltar quanto à escolha do tipo societário, as quais são divididas entre sociedade simples e sociedade empresária consoante o art. 982 do Código Civil (Brasil, 2002), uma vez que, é importante saber discernir o melhor tipo societário para cada família. As diferenças das sociedades estão no ato do registro, a sociedade simples é registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, já a sociedade empresária se registra na Junta Comercial, com a ressalva das sociedades cooperativas que também são registradas na Junta Comercial. Mamede (2018, p. 33-34) entende as distinções como:

A distinção, contudo, preserva-se no Direito brasileiro. O artigo 982 do Código Civil estabelece que as sociedades podem ser: (1) empresárias ou (2) simples; as empresárias são aquelas que têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, conforme a previsão anotada nos artigos 966 e 967 do Código Civil; as demais são consideradas sociedades simples. Essa divisão, tendo por referência a estrutura – empresarial ou não – da atividade, encontra uma exceção no parágrafo único daquele artigo 982, tomada pelo tipo societário: as sociedades por ações são consideradas empresárias; a sociedade cooperativa é considerada simples. Em ambos os casos, a força excepcionadora de tal norma torna indiferente a estrutura existente em concreto. Uma sociedade cooperativa pode tocar um negócio sob a forma empresarial e, ainda assim, será considerada uma sociedade simples.

Vale frisar que, quando uma *holding* tem como seu tipo societário a Sociedade Simples, essa não estará sujeita ao regime falimentar da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, bem como, a recuperação judicial ou extrajudicial, recaindo a insolvência previsto no código civil e processo civil. A sujeição à falência está abarcada apenas a sociedade empresária, podendo, portanto, pedir a recuperação judicial ou extrajudicial.

Dentro desses dois tipos societários há subdivisões, e como dispõe Mamede (2018, p. 34) elas são:

As sociedades empresárias devem registrar seus atos constitutivos (contrato social ou estatuto social) na Junta Comercial. Segundo o Código Civil, tais sociedades podem adotar um dos seguintes tipos societários: (1) sociedade em nome coletivo; (2) sociedade em comandita simples; (3) sociedade limitada; (4) sociedade anônima; e (5) sociedade em comandita por ações. Em oposição, as sociedades simples registram-se nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, à exceção da sociedade cooperativa que, em face da Lei 5.764/71, deve ser registrada na Junta Comercial. As sociedades simples podem adotar os seguintes tipos societários: (1) sociedade simples (em sentido estrito ou comum); (2) sociedade em nome coletivo; (3) sociedade em comandita simples; (4) sociedade limitada; e (5) sociedade cooperativa.

É necessário destacar que a EIRELI deixou de existir, logo, as *holdings* outrora estabelecidas por ela foram automaticamente substituídas por Sociedade Limitada Unipessoal, consoante art. 41 da Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021; e, conforme aduz Dorl (2022) “os tipos societários mais utilizados pelas famílias são: sociedade anônima e sociedade limitada”.

Outra diferença entre as sociedades simples e as sociedades empresárias está na sua natureza. Segundo Néri (2016):

Empresárias serão, então, aquelas que exercerem a atividade econômica organizada, através da empresa (forma organizada – organismo), nos termos do art. 982 combinado com o caput do art. 966 do Código Civil. Essa atividade será exercida, então, através dessa forma organizada ou desse organismo, e não diretamente pelos sócios, observando-se um distanciamento com notória aparência entre eles e a atividade. O que ocorre de forma corriqueira nas sociedades de grande porte. Exemplo: sociedades, que prestam serviços médicos através de hospitais, ou, ainda, aquelas que o fazem através das fábricas e indústrias de grande porte. Já as simples, são as demais. Aquelas em que a atividade econômica é exercida, ordinariamente, pelos próprios sócios, surgindo daí uma vinculação entre eles e a atividade. São sociedades de menor porte em que não se percebe a atuação da empresa, desse organismo que os deixaria distanciados de sua atividade.

Outrossim, no que tange a documentação necessária para constituir uma *holding* familiar têm-se como obrigatórios, segundo Dorl (2022):

Cópia do carnê de IPTU, contrato social da empresa, documento de identificação dos acionistas, documentos pessoais de todos os membros que irão compor a holding familiar, certidão de estado civil atualizada dos acionistas e plano estratégico elaborado de acordo com as necessidades dos acionistas.

Reunida toda a documentação, será estabelecido o estatuto da sociedade ou contrato social, que, em média perdura por cinco meses para finalização, nota-se a discrepância entre um trâmite do processo de inventário o qual, se escolhida, costuma perdurar no mínimo três anos.

Para mais, quando se pontua em diminuição de gastos, esse não se limita a tributação em si, mas no processo como todo, uma vez que, as despesas serão estabelecidas em honorários advocatícios o qual varia consoante acordo entre as partes envolvidas; as certidões são bem menores que se pedem em inventário as quais variam entre 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) conforme estabelece a tabela da OAB.

Por conjectura, se alguém for possuidor de 10 (dez) imóveis, são necessárias as certidões de inteiro teor atualizadas de cada imóvel, sendo esse um valor tabelado pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado e alterado a cada ano, já na *holding* essas certidões se limitam ao registro de cada ato, que, consoante Dorl (2022) “poderá chegar no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais)”.

À vista disso, se verifica que o maior dispêndio no procedimento de constituição da *holding* familiar é realmente o imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), em razão de que, esse acarreta 8% (oito por cento) sobre o valor venal do bem, podendo variar conforme o Estado, porém, o mesmo imposto é cobrado na abertura de um inventário, logo, as vantagens oriundas no estabelecimento de uma *holding* familiar se sobressaem indiscutivelmente e, fazendo uma análise geral, é possível economizar em torno de 90% (noventa por cento) no momento da transferência de titularidade dos bens.

Para mais, é indispensável compreender como está sendo o entendimento dos Tribunais acerca da matéria, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL UTILIZADO PARA INTEGRALIZAR O CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA POR UM DOS SÓCIOS, SENDO SÓCIA MAJORITÁRIA EMPRESA HOLDING COM SEDE NAS ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA PATRIMONIAL E DA INTEGRIDADE DO CAPITAL SOCIAL. ART. 789 DO CPC. ARTS. 49-A, 1.024, 1055 E 1059 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO POSITIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA PROTEÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. INAPLICABILIDADE NO CASO DOS AUTOS. 1. A autonomia patrimonial da sociedade, principio basilar do direito societário, configura via de mão dupla, de modo a proteger, nos termos da legislação de regência, o patrimônio dos sócios e da própria pessoa jurídica (e seus eventuais credores). 2. "A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios." (FACHIN, Luiz Edson. "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", Rio de Janeiro, renovar, 2001, p. 154). 3. A desconsideração parcial da personalidade da empresa proprietária para a subtração do imóvel de moradia do sócio do patrimônio social apto a responder pelas obrigações sociais apenas

deve ocorrer em situações particulares, quando evidenciada confusão entre o patrimônio da empresa familiar e o patrimônio pessoal dos sócios. 4. Impõe-se também a demonstração da boa-fé do sócio morador, que se infere de circunstâncias a serem aferidas caso a caso, como ser o imóvel de residência habitual da família, desde antes do vencimento da dívida. 5. Hipótese em que inaplicável a proteção da Lei 8.009/90 ao imóvel registrado em nome de pessoa jurídica, cujo capital social ultrapassa os três milhões de reais e pertence 99% a empresa constituída nas Ilhas Virgens, sendo a sócia moradora titular de apenas uma quota social. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.868.007/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 30/3/2023.).

Diante do que foi demonstrado, se observa que a *holding* familiar tem sua proteção devidamente efetivada pelos Tribunais, nota-se nesse julgado que o bem da família vinculado à “empresa *holding*” não pôde ser objeto de penhora. Isto posto, é inequívoco que a *holding* realmente é válida e os seus benefícios eficazes, revelando a pertinência da matéria, devendo, portanto, ser cada vez mais disseminada para que esse seja o meio mais utilizado pelas pessoas, superando o inventário e todos consequentes malefícios que os traz.

6 CONCLUSÃO

No Brasil, a sucessão hereditária por meio do inventário é um processo moroso, burocrático e de alto custo, o que acaba restringindo as possibilidades de planejamento sucessório. Além disso, a maioria das famílias não se prepara para a perda de um dos entes familiares, o que acarreta inúmeros problemas relacionados à partilha de bens.

É válido demonstrar que os instrumentos sucessórios disponíveis podem não atender às necessidades do titular do patrimônio ou das partes envolvidas, principalmente devido ao ônus que recai sobre os herdeiros, visto que, lidar com o patrimônio deixado pelo ente familiar, num momento delicado de luto, pode gerar intenso desgaste emocional e até conflitos familiares.

Dessa forma, com base no que foi apresentado, é evidente a importância de planejar como será feita a partilha dos bens deixados após a morte, porque grandes são os desafios apresentados para a sua estruturação, acarretando malefícios severos que podem, inclusive, ameaçar a integridade do patrimônio deixado.

Nesse contexto, surgem as *holdings* familiares como uma grande estratégia do direito empresarial e do direito das sucessões, capazes de estabelecer uma proteção ao planejamento sucessório, protegendo os bens patrimoniais de forma simplificada e mais célere, evitando, desde logo, litígios familiares e desgastes desnecessários como a morosidade do judiciário.

Além disso, conforme restou evidenciado no presente estudo, a constituição da *holding* familiar respeita, antes de tudo, a vontade do titular do patrimônio, que deve ser sempre priorizada, estando em conformidade com a lei e atendendo às necessidades da entidade familiar.

Ademais, apesar de ser um assunto ainda pouco discutido, a utilização das *holdings* familiares como instrumento de planejamento sucessório é extremamente relevante, visto que, facilita o processo sucessório e evita futuros desentendimentos entre os familiares, além de tornar menos burocrático todo o procedimento de partilha de bens, evitando, ainda, maiores tributações.

Para mais, restou comprovado que a *holding* familiar tem sido enfrentada positivamente pelos Tribunais, os quais efetivam na prática os benefícios oriundos da sua constituição, como exemplo da jurisprudência mencionada, logo, se evidencia a pertinência temática e a sua repercussão geral, uma vez que, esse assunto é de interesse coletivo podendo beneficiar não apenas parte da população brasileira, como toda a população.

Portanto, é possível compreender que existe uma evidente vantagem na constituição da *holding* familiar em relação aos outros instrumentos do planejamento sucessório, tendo em vista que, há uma blindagem aos bens patrimoniais estabelecido na empresa, de modo que não os torna inalcançáveis, mas que impedem que esses bens sejam dilapidados por motivos oriundos de uma má gestão, conflitos familiares, dissolução conjugal, encargos tributários, possíveis bloqueios automáticos, penhora, bem como, pela morosidade da justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 05 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 05 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga

as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

DIAS, Thatyane. **As vantagens e a importância do Planejamento Sucessório e Patrimonial**. Zilveti Advogados, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://zilveti.com.br/artigos/as-vantagens-e-a-importancia-do-planejamento-sucessorio-e-patrimonial/>. Acesso em: 14 dez. 2023.

DORL, Eder. **Vai abrir uma Holding Familiar? Veja os documentos que você vai precisar!** Eder Mauro Dorl advocacia e consultoria jurídica, Santa Catarina, 2022. Disponível em: <https://edermauro.adv.br/2022/03/10/vai-abrir-uma-holding-familiar-veja-os-documentos-que-voce-vai-precisar/>. Acesso em: 14 dez. 2023.

FRANÇA, Cristian. **Holding e suas vantagens**. LinkedIn, Paraná, 2023. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/holding-e-suas-vantagens-cristian-fran%C3%A7a>. Acesso em: 12 dez. 2023.

FREDERIGHI, Daniel. **Quais são as espécies e modalidades de Holdings?** Jusbrasil, Brasil, 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-as-especies-e-modalidades-de-holdings/1399061899>. Acesso em: 20 dez. 2023.

LEMOS, Rafael. **Introdução ao Direito das Sucessões**. Jusbrasil, Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/introducao-ao-direito-das-sucessoes/1360094125#:~:text=Sucess%C3%A3o%2C%20do%20latim%2C%20sucedere%2C,na%20titularidade%20de%20determinados%20bens>. Acesso em: 02 jun. 2023.

LÉON, Lucas. **Número de testamentos no Brasil cresce 41% no primeiro semestre**. Rádio Agência, Brasília. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-07/numero-de-testamentos-no-brasil-cresce-41-no-primeiro-semester#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20testamentos%20realizados,mesmo%20per%C3%ADodo%20do%20ano%20passado>. Acesso em: 5 jun. 2023

MACHADO, Sheron. **Holding familiar: como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários**. Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/5843>. Acesso em: 02 jun. 2023.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas. 2018.

MAZZOTTI, Gabriela. **Planejamento Sucessório por intermédio da Holding Familiar**. Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, p. 1-39, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/31602877/Planejamento_Sucess%C3%B3rio_por_interm%C3%A9dio_da_Holding_Familiar?email_work_card=view-paper. Acesso em: 05 jun. 2023.

NÉRI, José. **Sociedade simples x sociedade empresária**. Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, 2016. Disponível em: <https://rcpjbh.com.br/agende-seu-horario/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

PARREIRA, Lucas. **Holding familiar: um guia completo sobre o assunto**. Migalhas de peso, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389909/holding-familiar-um-guia-completo-sobre-o-assunto>. Acesso em: 14 dez. 2023.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. Processo n. **1084369-71.2018.8.26.0100**. Agravante: Gil Epstein, Thelma Parnes Epstein. Agravado: Luiz Eduardo Marcondes Barbosa. Advogado: Rovânia Braia Spósito. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 dez. 2023.